

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**CLAUDIA LUIZ LOURENCO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Magno Federici Gomes

Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-792-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezenove trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal; prisão provisória e colaboração premiada; presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena; sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena; e gênero e Direito Penal.

No primeiro bloco, denominado garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal, iniciaram-se os trabalhos com textos de análise sobre a formulação do novo Código de Processo Penal brasileiro através de racionalidades (não)garantistas e a teoria de Luigi Ferrajoli; adoção da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como caminho para um Direito Penal mínimo; realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia; análise econômica da perda alargada; a discussão da caracterização do tipo penal assédio sexual comparativamente a outras figuras típicas ofensivas à dignidade sexual; e a análise do "efeito censura" no caso Góes.

No segundo eixo, chamado prisão provisória e colaboração premiada, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com a (in)compatibilidade da prisão temporária com o direito fundamental que veda a autoincriminação compulsória; passando-se à teoria dos jogos aplicada ao processo penal, que abordou a colaboração premiada como mecanismo de barganha; analisou-se o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado

Democrático de Direito e sua vinculação aos Direitos Humanos; e abordaram-se críticas acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada a partir do neoliberalismo.

Na terceira fase temática, presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena, o primeiro trabalho estudou as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América; a seguir analisou-se a garantia convencional da presunção de inocência e a execução antecipada da pena; e o terceiro trabalho, por sua vez, tratou da prisão após condenação em segunda instância como violação de direito fundamental.

No quarto conjunto, sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena, examinou-se o sistema carcerário brasileiro: o estado de coisas inconstitucional e a responsabilidade civil do Estado frente as violações de direitos humanos; indagou-se sobre a privatização das penitenciárias públicas, à luz dos conceitos de Estado em Michel Foucault; encerrando-se com a discussão sobre a data-base para progressão de regime com o advento de nova condenação no curso da execução penal.

No derradeiro bloco, que versou sobre gênero e Direito Penal, discutiu-se o novo cenário da prisão domiciliar da mulher no ordenamento jurídico processual brasileiro após decisão do Supremo Tribunal Federal e da Lei n. 13.769/2018; mulheres em situação de cárcere e a importância da aplicação de um paradigma feminista; e, por fim, a descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à segurança jurídica, ao Direito e Processo Penal, e ao Direito Constitucional, nos quais a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço - UFG e PUC Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA COM O DIREITO  
FUNDAMENTAL QUE VEDA A AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA**  
**THE (IN) COMPATIBILITY OF TEMPORARY ARREST WITH FUNDAMENTAL  
LAW THAT COMES TO COMPULSORY SELF-INCRIMINATION**

**Sara Alacoque Guerra <sup>1</sup>**  
**Paulo Thiago Fernandes Dias <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esta investigação almeja abordar a possível inconstitucionalidade do emprego da prisão temporária com a Constituição da República, especialmente em relação ao direito que proíbe a autoincriminação forçada. Questiona-se se seria possível diferenciar, na essência, a prisão para averiguação da temporária. Parte-se de uma revisão histórica sobre o tema, por meio de pesquisa bibliográfica, apresentando a necessidade de efetiva consagração do modelo de Estado Constitucional e Democrático e Direito e demonstrando a colaboração do Sistema de Justiça Criminal para a (não) manutenção de práticas autoritárias no campo processual penal.

**Palavras-chave:** Prisão para averiguação, Prisão temporária, Autoincriminação, Processo penal democrático

**Abstract/Resumen/Résumé**

This investigation seeks to address the possible unconstitutionality of the use of temporary custody with the Constitution of the Republic, especially in relation to the law prohibiting forced self-incrimination. It is questioned whether it would be possible to differentiate, in essence, the arrest to investigate the temporary. It is based on a historical review on the subject, through bibliographical research, presenting the need for effective consecration of the Constitutional and Democratic State Model and Law and demonstrating the collaboration of the Criminal Justice System for the (non) maintenance of authoritarian practices in the criminal procedural field.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arrest for investigation, Temporary arrest, Self-incrimination, Democratic criminal procedure

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público (UNISINOS - bolsista CAPES). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Integrante do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”, sob a coordenação do Prof. Dr. Miguel Wedy. Advogada.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professor da graduação em Direito (unisulma-iesma). Membro do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”. Advogado

## INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa dedicada ao estudo do instituto da prisão temporária no Direito brasileiro, desde a perspectiva histórica, até a sua (in)compatibilidade com um desenho de processo penal democrático e constitucional, espelhado na solução da causa penal através da proteção de direitos fundamentais.

Ainda que o inquérito policial não seja imprescindível, enquanto instrumento dedicado à formação da *opinio delicti* do *Parquet*, para o exercício do direito de ação e futura deflagração do processo penal, sabe-se que boa parte dos feitos instaurados conta com um instrumento de investigação policial, conduzido pela Polícia Judiciária, como base inicial de investigação.

É justamente na fase de investigação preliminar (exclusivamente em sede de inquérito policial) que a prisão temporária pode ser utilizada, conforme dispõe a Lei nº 7.960/1989<sup>1</sup>, nos casos em que a privação da liberdade for necessária para a investigação, diante de ausência de endereço fixo ou de informações sobre a identidade do investigado e em razão de participação da pessoa presa, como autora ou partícipe, dos seguintes delitos: homicídio doloso (simples e qualificado); sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; epidemia com resultado morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; associação criminosa; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro e os previstos na lei antiterrorismo (BRASIL, 1989)<sup>2</sup>.

O instituto da prisão temporária, portanto, reforça a compreensão de que o investigado é mero objeto da investigação, sendo desprovido de direitos, nada mais significando que um instrumento nas mãos do Estado, que se apossa do corpo daquele. A prisão temporária trabalha com a lógica invertida: prende-se antes, investiga-se depois (NICOLITT, 2014, p. 757). Não por acaso, a redação original do Código de Processo Penal aprovado em 1941 consagrava várias hipóteses de prisão provisória (aquela que dispensa o trânsito em julgado da condenação), tais como a decorrente da decisão de pronúncia e aquela consistente em inequívoco requisito recursal. Ocorre que, conforme a ideologia autoritária que fundou a Constituição de 1937 e inspirou a criação das legislações criminais aprovadas durante o Estado Novo (Código Penal, Lei das

---

<sup>1</sup> Cujá inconstitucionalidade original, logo no ano seguinte à promulgação da Constituição da República, será abordada à frente. Relevante se mostra apontar também que a despeito da promulgação do Texto Constitucional em 1988, boa parte da legislação penal e processual penal aprovada durante regimes autoritários seguiu aplicável sem o necessário filtro constitucional.

<sup>2</sup> Não se fez menção aos delitos revogados, tais como o atentado violento ao pudor e o rapto violento.

Contravenções Penais e o próprio Código de Processo Penal), a liberdade da pessoa investigada, processada ou condenada era vista como excepcional.

Nesse sentido, a pesquisa parte da hipótese de que a prisão temporária é incompatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, da feita que serve para obrigar o investigado, em sede de inquérito policial, a colaborar com as investigações, mediante coação, em flagrante afronta à disciplina constitucional e convencional dos direitos fundamentais<sup>3</sup>.

O principal problema a ser enfrentado reside em saber como um instituto flagrantemente inconstitucional segue, há mais de 30 anos, sendo utilizado, quase que indiscriminadamente, pela, equivocadamente, denominada Polícia Judiciária, com aval do Judiciário e do Ministério Público. Fala-se da tradição autoritária que implica na maneira “como o Sistema de Justiça Criminal é percebido, no modo como a prisão e outros meios de força são privilegiados, enquanto a liberdade passa a ser afastada no dia a dia sem maiores constrangimentos” (CASARA, 2017, p. 106).

Utilizando-se do método dedutivo, a pesquisa promoverá uma revisão bibliográfica sobre o tema, explorando, ainda que de forma lateral, situações nas quais se decretou a prisão temporária, apenas para fins ilustrativos. Enquanto o primeiro capítulo se dedicará à contextualização histórica, jurídica e política do instituto da prisão temporária, o segundo tópico enfrentará, sob os primas da constitucionalidade e da convencionalidade, o direito fundamental ao silêncio (no qual se insere a proibição à autoincriminação).

## **1 A PRISÃO TEMPORÁRIA NA HISTÓRIA: “AS COISAS MUDAM DE NOME, MAS CONTINUAM SENDO O QUE SEMPRE SERÃO”<sup>4</sup>**

A prisão temporária está regulamentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória 111, de 14 de dezembro de 1989, que objetivava regulamentar a antiga “prisão para averiguação”<sup>5</sup>, criticável, mas há muito utilizada.

---

<sup>3</sup> A incompatibilidade constitucional da prisão preventiva com o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência também é flagrante e incontestável (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015). Porém, a pesquisa se deterá ao estudo do direito fundamental ao silêncio.

<sup>4</sup> GESSINGER, 1987.

<sup>5</sup> Parcela da doutrina promove a distinção entre as seguintes espécies de prisão: a) Para averiguação, pela qual a restrição da liberdade ocorre sem que exista uma investigação em curso; e, b) Para investigação, em tese compatível com a denominada prisão temporária ora discutida e que vai de um fato delituoso para uma pessoa específica (RIBEIRO, 1994, p. 273 apud CAMPOS, 2009, p. 115). Malgrado esse entendimento, considera-se que a essência autoritária da prisão para averiguação restou conservada com a criação da prisão temporária. Tais espécies de prisão se distinguem, basicamente, pelo órgão encarregado para a expedição

No que tange à história legislativa, a prisão por suspeita policial, no curso da investigação criminal, já teria existido no Código de Processo Penal não aprovado, conforme Projeto de Lei 1.655 de 1983, resultante do anteprojeto feito pelo Professor José Frederico Marques em 1970 (CHOUKR, 2018). Aludido Projeto admitia a prisão para forçar o cumprimento de ônus a que estaria sujeito o investigado no processo ou no bojo de inquérito policial, ou quando houvesse perturbação do curso das investigações policiais, ou houvesse suspeita razoável de participação em crime de roubo, latrocínio, extorsão, quadrilha ou bando ou tráfico de entorpecentes, sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto não consensual, ou quando o indivíduo deixasse de comparecer a qualquer ato necessário à instrução do inquérito (CAMPOS, 2009).

Trata-se de modelo inspirado em institutos análogos aos de outros países, como, por exemplo, a *prisión incomunicada*<sup>6</sup> do Direito espanhol e a *garde à vue*<sup>7</sup> do Direito francês (CAMPOS, 2009), institutos esses que vêm sofrendo severas restrições pela Corte Europeia de Direitos do Homem, por conta da fragilidade que causam aos meios de defesa (CHOUKR, 2018).

A sua vez, a Prisão Temporária surge logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo os anseios de setores polícia judiciária brasileira, que teria, supostamente, seus poderes reduzidos frente ao novo contexto constitucional, por conta da perda de algumas das suas principais prerrogativas, em especial o de prender para “averiguar”. Tendo em vista que na época da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) era comum, na prática policial, a realização de prisões e de busca e apreensão sem a

---

da ordem prisional: na prisão para averiguação, a ordem partia da polícia, enquanto que na temporária, cabe ao Judiciário decidir sobre o seu cabimento (NICOLITT, 2014, p. 755).

<sup>6</sup> “A *prisión incomunicada* pode ser decretada pelo tribunal ou pelo juiz de instrução, e tem por fim evitar que se subtraíam da ação da justiça pessoas supostamente envolvidas nos fatos investigados, ou que elas atuem contra bens jurídicos da vítima, que ocultem, alterem ou suprimam provas ou que cometam novos delitos (artigo 509, 1, Ley de Enjuiciamiento Criminal). A incomunicabilidade durará somente o tempo necessário a evitar esses perigos e não poderá exceder a cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por uma vez se se tratar de terrorismo ou de organizações criminosas (artigo 509, 2). Não se admitirá que o preso faça ou receba qualquer comunicação, salvo se isto não frustrar os fins da prisão incomunicável (artigo 510, 3)” (CAMPOS, 2009, p. 2). Ressalte-se que a parte do Código de Processo Penal referente à incomunicabilidade do preso não foi recepcionada pela Constituição da República.

<sup>7</sup> “Por meio da denominada guarda à vista (*garde à vue*), por sua vez, o oficial de polícia poderá determinar, por necessidade de investigação, a prisão de qualquer pessoa suspeita de haver cometido ou tentado cometer uma infração penal. Nesse caso, o Ministério Público deverá ser cientificado da prisão, que não poderá durar mais de vinte e quatro horas, com possibilidade de ser prorrogada por igual período mediante autorização escrita do Procurador da República (artigo 63, CPP francês). Revelando preocupação com a necessidade de preservar a investigação, o legislador francês estabeleceu que a pessoa colocada em guarda à vista pode pedir para que seja informada da sua prisão a pessoa com quem resida ou um parente próximo; ressaltou, entretanto, que se o oficial de polícia considerar que esse pedido pode comprometer as investigações, negá-lo-á e comunicará esse fato ao Procurador da República, a quem caberá decidir sobre o acolhimento (artigo 63-2)” (CAMPOS, 2009, p. 2/3). A exemplo da *prisión incomunicada*, a *garde à vue* também se revela incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente no que tange ao direito do preso/detido de constituir advogado ou contatar familiar.

necessidade de autorização judicial, a investigação policial somente era realizada se o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A escassez dos meios de prova da época fazia com que o investigado fosse o principal meio de prova. O que explica a forma em que fora vista (a extinção da prisão para averiguação) pelos setores policiais: como uma castração de suas prerrogativas. (LOPES JR, 2014, p. 901). “Contudo, os constituintes optaram por ‘legalizar’ a prisão para averiguações, chamando-a de temporária e agora com o aval de um magistrado” (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 240).

Frente ao novo texto constitucional e com a necessidade de superar as ilegais “prisões para averiguações”, usou-se de processo legislativo pelo qual a “lei da prisão temporária” entraria no ordenamento jurídico brasileiro, antecedida pela Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989, e que fora corroborada com a alteração da redação pela Lei nº 7.960 de 21 de dezembro do mesmo ano. O que merece atenção em relação aos limites materiais da medida provisória em sede de matéria processual penal (CHOUKR, 2018).

Com tal procedimento, edição de Medida Provisória, o Poder Executivo infringiu o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, posto que legislou sobre matéria penal ao criar um novo tipo penal na Lei nº 4.898 e processual penal. Assim, por meio de ato normativo incompatível (medida provisória), repita-se, inegavelmente inconstitucional, criou-se norma penal e processual penal manifestamente viciada, sendo que a posterior conversão da medida provisória em lei não é capaz de afastar o inequívoco vício de origem<sup>8</sup>. “Mas como os juízes e tribunais fizeram vista grossa para essa grave inconstitucionalidade, a lei segue vigendo” (LOPES JR. 2014, p. 902).

Surgiram críticas ao ato do Executivo, na senda de que à Presidência da República não era permitido legislar, em especial no que se refere a matérias que ferem garantias individuais, como a liberdade. O Conselho Federal da OAB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – Medida Cautelar (ADIMC nº 162) contra o Presidente da República, visando a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória. O que fora rejeitado por oito votos a dois pelo Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>, que se manifestou pela constitucionalidade da Medida Provisória, a qual foi em seguida convertida na Lei nº 7.960/89. Prevaleceu o voto do relator Ministro Moreira Alves no posicionamento de

---

<sup>8</sup> Também se destaca a ausência dos requisitos de urgência e relevância para a edição da medida provisória comentada acima, haja vista que o ordenamento jurídico já contemplava outras espécies de prisão cautelar.

<sup>9</sup> Importante observar que após a promulgação do Texto Constitucional em 1988, não se operou à mudança da composição da cúpula do Poder Judiciário, razão pela qual, boa parte dos ministros que participou do julgamento da ADIMC Nº 162 era remanescente do período ditatorial civil-militar de 1964-1985, consoante SCHINKE (2016).

que, salvo em situações excepcionais, não caberia ao Poder Judiciário o exame da relevância e da urgência de uma medida provisória (CAMPOS, 2009, p. 56).

Posteriormente, a Emenda Constitucional 32 de 2001 passou a vedar expressamente a utilização desse mecanismo processual legislativo para a normatização do Processo Penal, como também do Direito Penal e Processual Civil (CHOUKR, 2018).

Nada obstante a posterior vedação constitucional, abalizada doutrina ainda advoga a impossibilidade de manutenção dessa modalidade de prisão sob a alegação do vício de sua origem legislativa tendo a matéria chegado ao reconhecimento do STF por meio da ação direta de inconstitucionalidade e ali sido rechaçada mesmo antes da edição da emenda constitucional 32/2001, afastando-se as alegações de vício legislativo por outro fundamento (CHOUKR, 2018, p. 796)

De outro lado, analisando a exposição de motivos da Lei nº 7.960, de 1989<sup>10</sup>, esta pode ser vista como sendo um produto de comoção social, uma vez surgira em meio ao movimento de Lei e Ordem, que tinha como objetivo o endurecimento de penas e das medidas que buscavam o cumprimento destas. Procurava-se satisfazer os anseios da sociedade, através de penas e tratamentos mais duros e severos aqueles que desobedecessem a regras impostas. Outro produto desse momento e que mostra a necessidade de imposição de medidas mais severas é a lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), que fora promulgada meses depois da Lei 7960/89 (MARTINS, 2019).

No mesmo sentido, LINO (2001, p. 43) destaca seu caráter de desigualdade, uma vez que a prisão temporária foi trazida ao Brasil quando se anunciava, com ampla cobertura midiática, a prática dos sequestros do publicitário Luiz Salles e do empresário Abílio Diniz:

Submetida a referida medida provisória à apreciação do Congresso Nacional e tendo em vista o término do prazo concedido à Comissão Mista para emitir parecer sobre a constitucionalidade e seu mérito, o Senador-Relator Meira Filho apresentou o Projeto Lei de Conversão n. 39/89 que, uma vez discutido, votado e aprovado, forneceu a redação da Lei n. 7.960/89, valendo registrar que a prisão temporária foi instituída no Brasil quando se noticiavam, mediante sequestro perpetrado contra o publicitário Luiz Salles (em 31 de julho de 1989, na cidade de São Paulo-SP) e o empresário Abílio Diniz (em 11 de dezembro de 1989, na cidade de São Paulo-SP). Não constitui novidade o endurecimento da legislação penal brasileira quando os crimes alcançam a elite socioeconômica. A desigualdade é notória. (LINO, 2001, p. 43)

---

<sup>10</sup> “O clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere na consciência de nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária” (Exposição de motivos da Lei nº 7.960, de 1989).

Em apertada síntese, a prisão temporária foi aprovada em atendimento aos reclamos por políticas criminais do estilo “lei e ordem”, isto é, de procedência autoritária (precisamente fascista), consistente na exploração do medo social como justificativa para a expansão de normas penais draconianas, além da redução/limitação de garantias fundamentais aos indesejáveis (os não cidadãos ou os foras da lei, conforme STANLEY, 2018, p. 112).

Para SZNICK (1994, p. 485), o real objetivo da Prisão temporária foi o de fornecer à polícia o “maior alcance no que se refere às prisões, as chamadas prisões para averiguações, que eram ilegais, mas que a autoridade policial teimava em fazer-la e o Poder Judiciário a fechar os olhos como se a mesma não existisse”. Este posicionamento também é compartilhado por SPONHOLZ e BREDA:

“Parece indispensável a adoção da chamada prisão para averiguações (ou prisão temporária, na terminologia do Projeto de Código de Processo Penal), baixada por autoridade jurisdicional. A realidade demonstra que a prisão para averiguações existe, mesmo que não tolerada na justiça comum”. (SPONHOLZ, BREDA, p. 150)

Trata-se, portanto, de um tipo de prisão cautelar que tem o objetivo de satisfazer o interesse da Polícia, sob o pretexto da imprescindibilidade da prisão de alguém para a investigação do inquérito, que na verdade ocorre é consentir que a Polícia possua o investigado. Ao contrário do que acontece na preventiva, onde o sujeito fica em um estabelecimento prisional e, caso a polícia deseje leva-lo para interrogatório ou para participar de algum ato de investigação, necessitará de autorização do juiz, a prisão temporária lhes concede ampla autonomia sob o investigado, até mesmo para que fique detido na própria delegacia de polícia (LOPES JR., 2014, p. 902).

Esse tipo de prisão visa permitir que a autoridade policial, diante da prática de um crime que esteja disposto na Lei n. 7.960/1989, não possuindo ainda elementos de prova que permitiram a prisão preventiva e na ausência de flagrante, permaneça com o investigado sob sua proteção e disposição, com o fim de proceder à coleta de demonstrativos de autoria e materialidade. (ZAGALLO, 2005, p. 83)

JORGE (2009) leciona no sentido de que, ao afirmar que a prisão é imprescindível para a investigação policial é afirmar a incompetência estatal em relação as atividades criminais que esta deveria cumprir, sem levar em conta o notório afrontamento ao princípio constitucional da presunção de inocência, devido processo legal e do contraditório.

Pode-se afirmar ainda, que não existe “qualquer lacuna a ser suprida que as prisões já existentes não sejam suficientes, principalmente porque o seu principal fundamento, que eleva a investigação policial como razão da própria prisão, é insustentável” (MOREIRA, 1996, p. 97).

Segundo MOREIRA (1996), a prisão temporária não possui o caráter instrumental das demais cautelares do processo penal, visto que, está é prevista única e exclusivamente para utilização durante o inquérito policial, ou seja, quando ainda sequer existe um processo em curso, se mostrando uma verdadeira antecipação da pena.

POVOA (1996, p. 57) reforça ao dizer que “o resguardo das provas, elementos pessoas e situações durante o inquérito policial são de natureza administrativa, e não cautelar, pois ainda não há sequer perspectiva de decisão de mérito a ser assegurada”. E mais, que “a prisão temporária é uma medida judicial odiosa, provisória e de cunho administrativo, pois apesar de ser decretada judicialmente, seu caráter é nitidamente a um poder de polícia administrativo balizado pelo juiz”.

O que leva a crer que a prisão temporária, mesmo com outra roupagem, não deixa de ser uma prisão para averiguações, apenas vestida de outra forma (MOREIRA, 1996, p. 97).

“A prisão temporária, instituída pela Lei 7.960, de 21.12.1989, e considerada, até um retrocesso, corresponde à antiga “prisão para averiguações”, objurgada pela doutrine; consubstanciando-se na regulamentação de abusiva prática policial de encarceramento de suspeito previamente à conformação de indícios de autoria da prática delituosa.” (TUCCI, 2009, p. 215)

À guisa de conclusão parcial, a prisão temporária se coaduna com uma proposta autoritária de Direito Penal do Autor, que transcende à análise objetiva do fato praticado, abarcando subjetividades afetas ao suposto criminoso<sup>11</sup>. Noutros dizeres, pune-se ou se prende alguém pelo que ele é, não, apenas e exatamente, pelo que ele praticou. A prisão para averiguação foi amplamente utilizada para aqueles considerados vadios nos termos da malsinada Lei de Contravenções Penais, enquanto suspeitos principais pelo cometimento de outros delitos (RANGEL, 2015, p. 847).

## **2 A LIBERDADE COMO EXCEÇÃO E O PREJUÍZO AO *NEMO TENETUR SE DETEGERE***

---

<sup>11</sup> ZAFFARONI (2017, p. 246-253) observa que o Direito Penal nazista, notadamente a partir das construções teóricas de Erik Wolf (que concebia uma dupla tipicidade: objetiva e subjetiva, sendo que esta serviria para agravar a situação do apenado) e Dahm (que formulou uma tipicidade única objetiva-subjetiva capaz, inclusive, de levar à eliminação do injusto), estabeleceu um Direito Penal do Autor de viés normativo e não criminológico (etiológico).

Aponta-se o surgimento para o direito à não autoincriminação no processo penal a partir da Idade Moderna, como resposta à utilização da tortura contra acusados e testemunhas. Com o passar dos anos, muitos países consagraram essa garantia como insofismável direito fundamental em suas respectivas Constituições. Com isso, acusados, testemunhas, peritos, dentre outros podem negar-se “a responder a perguntas, a fornecer documentos ou a colaborar como peritos, para não se autoincriminarem, nem incriminarem aos seus familiares” (GRECO, 2010, p. 67)

O direito de defesa ou a garantia da ampla defesa possui a seguinte estrutura, segundo a doutrina:

A garantia da ampla defesa se divide em defesa técnica (pública) e autodefesa (privada). Esta é exercida pessoalmente pelo acusado (ou investigado), o qual, caso queira, pode declarar ou não sua versão dos fatos (interrogatório judicial ou extrajudicial), bem como, contribuir ou não com a atividade probatória (DIAS, 2016, p. 102).

Por sua vez, a autodefesa pode ser manifestada de forma positiva ou negativa pelo acusado ou investigado. A autodefesa positiva é basicamente exercida no ato do interrogatório judicial e se caracteriza pelo agir positivo do interrogado, por meio de declarações prestadas à autoridade judiciária, ministerial ou policial. Além mais, o suspeito ou acusado pode fornecer material genético, datilográfico, participar de reconstituições e etc.

A autodefesa negativa se revela quando o investigado ou acusado se nega a colaborar com as investigações, justamente por não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, bem como quando se nega a fornecer declarações durante o ato de interrogatório judicial ou extrajudicial, permanecendo em silêncio.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* que, em tradução livre, dispõe que ninguém é obrigado a revelar-se, possui assento constitucional no artigo 5º, LXIII, quando estabelece que a pessoa presa será informada de seus direitos, dentre os quais, o de manter-se em silêncio. Apesar de o Texto Constitucional se referir à pessoa que se encontra sob custódia do Estado, ainda que provisória, o Supremo Tribunal Federal há tempos estende a aplicação do princípio a toda e qualquer pessoa, independentemente de seu *status libertatis*.

Nos termos do Acórdão ementado, o Supremo Tribunal Federal aplica o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República de forma abrangente, para reconhecer o direito ao silêncio à pessoa que não está presa:

(...) Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. "Nemo tenetur se detegere". Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. O direito de permanecer em silêncio insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. e nesse direito ao silêncio inclui-se até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o acusado negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática da infração penal (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 68929, 1991).

Além mais, parte considerável da doutrina, valendo-se do disposto no artigo 8.2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que se volta a toda pessoa, não vê motivos para que o princípio que veda a autoincriminação se aplique tão somente a pessoa que se encontra presa (LOPES JR, 2014). A isso, acrescenta-se o disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada após a reforma legislativa de 2008.

Referido princípio funciona, assim, ao mesmo tempo, como um direito fundamental da pessoa e ainda como “uma garantia: garantia da liberdade de autodeterminação do cidadão” (MELCHIOR; CASARA, 2013, p. 472).

O *nemo tenetur se detegere* é claramente um direito fundamental, seja pelo aspecto formal (positivação constitucional), seja pelo seu conteúdo (destinado à proteção da dignidade humana contra práticas investigatórias abusivas e atentatórias aos direitos de primeira dimensão: liberdades civis e políticas).

QUEIJO (2012, p. 77) reconhece a natureza de direito fundamental do *nemo tenetur se detegere*, reforçando que ele almeja tutelar a pessoa humana contra abusos estatais, na seara da investigação preliminar, do processo penal e da execução penal, estando proibidas “violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações”.

Além de sua consagração no plano normativo interno, o direito à não autoincriminação também encontra guarida nos Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, principalmente aqueles reservados aos direitos processuais de defesa. Nesse diapasão, além da já mencionada Convenção Americana, vale citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6º).

Em matéria de Direitos Humanos, vige o diálogo entre as fontes normativas internas e internacionais, cujo resultado leva à complementariedade entre tais diplomas, sendo que referida integração é regida pelo princípio do *pro homine*, o qual, em síntese,

prevê que eventuais omissões ou contradições sejam solucionadas com base na norma mais protetiva para os interesses da pessoa.

O princípio do *pro homine* encontra sustentação nas premissas da boa-fé (que pressupõe o respeito aos Tratados e Convenções pelo Estado que se dignou a ratificá-los) e da interpretação teleológica (no âmbito interno, deve-se criar condições de efetividade para o cumprimento dos Diplomas internacionais) GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 117.

Com essas observações, é seguro assentar que o princípio do *nemo tenetur se detegere* possui base jurídica tanto no campo interno, quanto internacional, “sendo considerado um direito humano fundamental, assente no princípio básico de que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si próprio” MACHADO; RAPOSO (2009, p. 15).

As autoridades brasileiras ligadas ao Sistema de Segurança Pública e ao Sistema de Justiça Criminal devem, inapelavelmente, respeitar o direito fundamental que proíbe a autoincriminação sorrateira. Para tanto, sob pena de invalidade do ato, o sujeito passivo da investigação ou do processo deve ser cientificado pela autoridade responsável sobre a possibilidade de exercer o direito ao silêncio (ou de não colaborar, seja de que maneira, com a investigação da qual é alvo). Essa advertência é fruto de exigência constitucional, legal e convencional, devendo constar dos autos.

PRADO (2009) aduz que o direito de não constituir prova contra si mesmo não afasta a possibilidade de os órgãos de Segurança Pública ou de acusação alcançarem elementos de provas por outros meios, distantes de qualquer tipo de coação (como condução coercitiva ou prisão temporária). O que resta defeso é o uso de meios coercitivos contra o acusado para que ele forneça dados ou elementos capazes de incriminá-lo (a exemplo de material grafotécnico de próprio punho).

Vale observar que o direito ao silêncio é uma decorrência do próprio *nemo tenetur se detegere*, já que este, “além do direito ao silêncio, diz respeito às provas que dependam da cooperação do acusado para a sua produção” LIMA (2009, p. 179).

Segundo parcela da doutrina, ao adotar a regra que impede que alguém seja compelido a se autoprejudicar criminalmente, o Estado brasileiro adotou modelo divorciado do que se pode chamar de autoritário:

Oposto ao modelo autoritário está o modelo democrático, em que o indivíduo não perde sua condição de sujeito na relação processual. Ele não é o objeto da investigação, mas um ator em igualdade de condições com a parte acusatória. Aqui, a liberdade do indivíduo é anteposta aos interesses repressivos, tomando-se a garantia de não se autoincriminar como barreira intransponível na instrução probatória por parte da acusação. Por conseguinte, o sistema resultante será fundamentalmente garantista e, por isso, intimamente conectado aos pressupostos que estruturam o Estado Democrático de Direito (BOTTINO, 2009, p. 574).

Entretanto, há que se discordar do posicionamento de BOTTINO (2009), haja vista que mesmo com o advento da Constituição da República, poucos avanços foram obtidos no âmbito da persecução penal. “O impacto do autoritarismo, ao longo das últimas décadas, além de não permitir o desenvolvimento de uma consciência cívica, impediu uma adesão social aos valores democráticos” PASTANA (2009, p. 44). Prova disso é a própria convivência da prisão temporária com a Constituição da República e com todos os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos já absorvidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, somente em 2018 foi reconhecida a incompatibilidade da condução coercitiva com a ordem constitucional e convencional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADPF’S 395 E 444.

Ainda assim, o reconhecimento da incompatibilidade constitucional da condução coercitiva para fins de interrogatório não pode, infelizmente, ser tratada como uma vitória definitiva a essa prática. Vale lembrar que a execução antecipada da pena criminal (notadamente, a privativa de liberdade) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2010 (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048). Outrossim, essa decisão do pleno da Corte Suprema não foi capaz de evitar que, no caso originário do HC 126.292/SP, tanto o Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto o Superior Tribunal de Justiça declarassem a inconstitucionalidade da execução provisória da pena de natureza penal. Ao contrário. Referidos tribunais, antes mesmo da mudança de entendimento do Supremo, violaram o ordenamento jurídico.

Disso se depreende que, para fins de superação da ideologia autoritária informadora do Sistema de Justiça Criminal e das bases do Direito Processual Penal brasileiros: a) não basta uma Constituição da República garantidora de direitos fundamentais; b) não é suficiente modificar os atos normativos infraconstitucionais para que se adequem ao Texto Constitucional; c) eventuais decisões judiciais consagradoras do Estado Democrático e Constitucional de Direito, nem sempre, possuem vida longa.

A prisão automática do acusado que responde a processo perante o tribunal do júri, abolida formalmente em 2011, mas pelo menos desde 2008 considerara incompatível com a Constituição pós-ditadura, foi restabelecida para o condenado em moldes quase idênticos aos da época do Estado Novo e do Decreto-lei nº 167, de 1938.

O episódio da reprivatização da prisão automática do condenado pelo Tribunal do Júri é um exemplo das estratégias de argumentação que na obra prefaciada identificam-se com métodos de resignificação por meio da «eufemização de certas categorias e usos no direito processual» (PRADO, 2018 p. 13).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se debruçou sobre o emprego inconstitucional da prisão temporária em sede de inquérito policial em pleno Estado Democrático e Constitucional, enquanto meio dedicado à prisão do investigado, e quando supostamente indispensável para o sucesso da investigação. Isso (a ausência de informações ou a precariedade da investigação), por si só, já é suficiente para condenar a aplicação de referida prisão cautelar, que muitas vezes funciona “como antecipação punitiva em satisfação à sociedade dirigida pela mídia” CABETTE (1997).

Discorreu-se sobre a incompatibilidade desse decreto prisional provisório com o princípio do *nemo tenetur se detegere* que garante, para além do direito ao silêncio, a proibição de que alguém seja levado a autoincriminar-se (servindo a prisão temporária como instrumento de coação). Com isso, apontou-se a possibilidade de que um regime, teórica e formalmente democrático, admita institutos autoritários, verdadeiros empecilhos à concretização de um projeto político civilizado e humanizado.

Para além do seu insanável vício de origem, a prisão temporária reforça a ideologia de que o corpo do investigado pertence ao Estado, que deve ser acautelado, ainda que diante de investigações desprovidas de lastro probatório suficiente para a imposição de pena preventiva. Além do mais, a prisão temporária não se desprende do Direito Penal do Autor, possibilitando que a persecução penal se volte para questões de ordem subjetiva, afastando-se do fato supostamente investigado.

É preciso investir em métodos mais avançados de investigação criminal, bem como evitar que práticas mofadas (prisão para averiguação) e institucionalmente violentas sigam em pleno vigor, ainda que com outras terminologias, negando a obediência a direitos fundamentais. Não é através da violação a direitos humanos que se ganhará pontos no tão propalado combate à criminalidade.

Considerando que os direitos fundamentais, segundo GONÇALVES (2016, p. 430) foram “cotejados pela razão sistêmica democrática, tal rol assume a função indelével de orientação da construção das formas processuais e de sua hermenêutica”, qualquer caminho oposto ao da consagração desses valores constitucionais consiste, inevitavelmente, na negação da almejada civilização das práticas processuais penais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Jus. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **Habeas Corpus** n. 68.929/SP. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 28-08-1992. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751543/habeas-corpus-hc-68929-sp>>. Acessado em: 04 abr 2016.

BOTTINO, Thiago. A doutrina brasileira do direito ao silêncio: o STF e a conformação do Sistema Processual Penal Constitucional. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Orgs). **Processo Penal e Democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A prática perversa da prisão temporária. **Boletim do IBCCRIM**, n. 58. Disponível em: < [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/1368-A-pratica-perversa-da-prisao-temporaria](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/1368-A-pratica-perversa-da-prisao-temporaria) >. São Paulo: set. 1997. Último acesso 20 fev. 2019.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. A Prisão Temporária e a Justiça Federal. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 48, 2009.

CASARA, Rubens. R. R. **Estado Pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. -2. Ed. -Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. As garantias da ampla defesa e do contraditório: uma necessária leitura constitucional e convencional contra o arbítrio no processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Orgs). **Processo Penal Contemporâneo em Debate**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GESSINGER, Humberto. Além dos outdoors. In: HAWAII, Engenheiros. **A revolta dos dândis**. Rio de Janeiro: RCA, 1987. Faixa 7. CD.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito supraconstitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Rodrigo Machado. Emergência de processo penal. In: PRADO, Geraldo; et al. **Processo penal e garantias**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GRECO, Leonardo. Limitações probatórias. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. **Direito Processual em Debate**. Niterói: Editora da UFF, 2010.

JORGE, Carlos Augusto. **Inconstitucionalidade das prisões temporárias no bojo do inquérito policial sem a formação de culpa ou do devido processo legal**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/33053/2>. Acesso em fevereiro de 2019.

LIMA, Marcellus Polastri. As provas vedadas no processo penal brasileiro: vedação de produção e eventual possibilidade de sua utilização. In: AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. **O processo acusatório e a vedação probatória**: perante as realidades alemã e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LINO, Bruno Teixeira. **Prisão Temporária**: lei n. 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Jónatas E. M.; RAPOSO, Vera L. C. O direito à não auto-incriminação e as pessoas colectivas empresariais. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre: ano 3, nº 8, p. 13-47, jul./set. 2009.

MARTINS, Alberto André Barreto. Adequação da prisão temporária ao princípio constitucional da presunção de inocência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6866](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6866)>. Acesso em fev 2019.

MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica, vol. I: conceitos fundamentais**. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

MOREIRA, David Alves. **Prisão provisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

POVOA, Liberato. **Prisão temporária**. Curitiba: Juruá, 1996.

PRADO, Geraldo. O direito por quem o faz: o princípio do *nemo tenetur se detegere*. **Boletim do IBCCRIM**. São Paulo: n. 204, novembro/2009. Disponível em: <  
[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3987-O-DIREITO-POR-QUEM-O-FAZ-O-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3987-O-DIREITO-POR-QUEM-O-FAZ-O-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere)>. Último acesso 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SPONHOLZ, Oto Luiz. BREDÁ, Antônio Acir. Aspectos processuais da reforma da lei de segurança nacional. **Revista de informação legislativa**, v. 15, n. 59, p. 149-152, jul./set. 1978. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181168>>. Acesso em fev 2019

STANLEY, Jason. **Como funciona o Fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

SZNICK, Valdir. **Liberdade, prisão cautelar e temporária**. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Doctrina penal nazi**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2017.

ZAGALLO, Rogério Leão. **Prisão provisória: razoabilidade e prazo de duração**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.